

LEI MUNICIPAL Nº 592, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

***DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO
ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE AFRÂNIO, ESTADO DE
PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO ESTADO DE
PERNAMBUCO** faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores
aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- Benefícios Eventuais são provisões suplementares e
provisórias, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de
nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de
calamidade pública.

§1º - O Benefício Eventual deve integrar o conjunto de benefícios
ofertados pela rede socioassistencial, com vistas ao atendimento das
necessidades humanas básicas;

§2º - O Município deve garantir igualdade de condições no acesso às
informações e à concessão do benefício eventual;

§3º - É proibida a exigência de comprovações complexas e
vexatórias de pobreza;

§4º - Terão prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais a
criança, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e a
família nos casos de calamidade pública.

Art. 2º - O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento.

Art. 3º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria as necessidades urgentes com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo Único – Considera-se família para efeito de avaliação da renda per capita o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

Art. 4º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos Benefícios Eventuais é igual ou inferior a 1 /4 (um quarto) salário mínimo, ou beneficiário de Programas de Transferência de Renda da Política de Assistência Social e será concedido mediante estudo socioeconômico e parecer social realizado por profissional do Serviço Social.

§1º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem nos critérios do Art. 4º o técnico do Serviço Social poderá emitir parecer social favorável a concessão mediante apresentação de elementos que comprovem a vulnerabilidade da família.

§2º- Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados como proventos para a concessão de Benefício Eventual.

Art. 5º - São formas de Benefícios Eventuais:

- I- Auxílio Natalidade;
- II-Auxílio Funeral;
- III-Auxílio em razão de situação de vulnerabilidade temporária;
- IV-Auxílio em razão de situação de emergência ou calamidade pública;

Art. 6º - O Auxílio Natalidade atenderá, preferencialmente, aos seguintes aspectos:

- I- necessidades do recém-nascido;
- II- apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III- apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 7º - O Auxílio Natalidade poderá ser requerido nas seguintes situações:

- I - Necessidades do recém-nascido, antes do nascimento pela mãe, e após o nascimento pela mãe, pelo pai, pelos avós maternos e paternos ou quem possuir a guarda legal do recém-nascido;
- II - Apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido, pela mãe, pelo pai, pelos avós maternos e paternos;
- III - apoio à família no caso de morte da mãe, cônjuge e quem possuir a guarda legal da criança.

Art. 8º - O Auxílio Natalidade na forma de bens consiste na concessão de um conjunto de artigos infantis com o objetivo de suprir as necessidades do recém-nascido relacionadas a vestuário, higiene pessoal, cama, banho e acessórios.

Art. 9º - São documentos essenciais para concessão do Auxílio Natalidade:



I - Solicitação antes do nascimento: a mãe poderá apresentar declaração médica comprovando o tempo gestacional e/ou o cartão da gestante;

II-Solicitação após o nascimento: o responsável deverá apresentar a certidão de nascimento e carteira de vacinação do recém-nascido;

III-Comprovante de residência no município;

IV- Caso não seja beneficiário de Programas de Transferência de Renda, apresentar comprovante de renda de todos os membros familiares;

V - Documentos pessoais da mãe ou do responsável legal que efetivamente esteja com a guarda ou tutela do recém-nascido;

V- Ficha de requisição do benefício;

VI- Ficha de recebimento do benefício;

VII- Parecer social emitido por profissional do Serviço Social.

§1 - O benefício pode ser solicitado pela gestante a partir do 1º mês de gestação ou pela mãe até 30 (trinta) dias após o nascimento.

Art.10 - O Auxílio Funeral atenderá, prioritariamente:

I- As despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

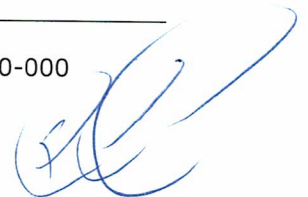
Art. 11 - O Auxílio Funeral equivale a bens, serviços (traslado), para reduzir vulnerabilidade social provocada por morte de membro da família, e atenderá despesas de serviço funeral, devendo o sepultamento ocorrer em cemitério público.

Art.12 - São documentos essenciais para o Auxílio Funeral:

I-Certidão de óbito;

II-Comprovante de residência no município;

III - Caso não seja beneficiário dos Programas de Transferência de Renda, apresentar comprovante de renda de todos os membros familiares;



- IV- Documentos pessoais do falecido e do requerente;
- V- Ficha de requisição do benefício;
- VI- Ficha de recebimento do benefício;
- VII- Parecer social emitido por profissional do Serviço Social.

§1º - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de Alta Complexidade o responsável pela entidade poderá solicitar o Auxílio Funeral.

§2º- Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos e/ou em situação de abandono ou situação de rua, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social-CREAS será o responsável pela solicitação do benefício uma vez que não haverá familiar para requerer.

Art. 13 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I- ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material;
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- Ausência de documentação;
- II - Necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III- Necessidade de passagem para outra unidade de Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV- Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V - Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI - Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII- ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros.

Art. 14 - Constituem-se benefícios relacionados à vulnerabilidade temporária, as despesas referentes a:

- I-transporte;
- II-alimentação;
- III-moradia.

Art. 15 - São documentos essenciais para o auxílio em situação de vulnerabilidade temporária:

- I- Comprovante de residência;
- II - Caso não seja beneficiário dos Programas de Transferência de Renda, apresentar comprovante de renda de todos os membros da família;
- III- documentos pessoais do requerente;
- IV - Ficha de requisição do benefício;
- V -ficha de recebimento do benefício;
- VI - Parecer social emitido por profissional do Serviço Social.

Art.16- A despesa com transporte consiste em:

- I - Concessão de passagem para realização de viagem intermunicipal e/ou interestadual para retorno a cidade de origem ou família extensa em casos de ocorrência de violência e/ou negação de direitos;

Art. 17- A despesa com alimentação consiste em:

- I - Concessão de cesta básica para família em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo crianças, pessoas idosas, pessoas com deficiência, gestantes e nutrizes, sempre mediante parecer técnico do Assistente Social;

Art. 18 - O Benefício de Auxílio Moradia consiste em prestação pecuniária, não contributiva da Assistência Social, destinada a suprir despesas de moradia provisória de famílias em situação de vulnerabilidade temporária e/ou em situação de calamidade pública, que tenha implicado a perda da moradia.

Art. 19 - O Benefício Eventual em situação de vulnerabilidade temporária mediante Auxílio Moradia poderá ser concedido nos seguintes casos:

- I- Em caso de situação de vulnerabilidade temporária, com a apresentação do Relatório Social de atendimento à família em situação de vulnerabilidade social, elaborado pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS e/ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS.

- II- Em caso de comprometimento da infraestrutura da residência, apresentação de parecer técnico de profissional da Secretária de Infraestrutura, acompanhado de Relatório Social relatando a situação da família elaborado pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS.

Art. 20 - As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos às comunidades afetadas, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 21 - O Benefício Eventual por Calamidade Pública mediante Aluguel Social poderá ser concedido no seguinte caso:

- I- Em caso de emergência e calamidade pública haverá a comunicação formal com parecer técnico do Órgão Municipal de Defesa Civil, relatando a situação da família, acompanhado do Relatório Social de Atendimento à família elaborado pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e/ou Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS.

Art. 22 - Para a autorização do procedimento de inserção das famílias no Benefício Eventual de Auxílio Moradia deverão ser considerados os seguintes critérios:

- I- O benefício será destinado ao atendimento preferencialmente a famílias com crianças, adolescentes e/ou idosos, domiciliadas no município, em situação de vulnerabilidade social temporária, situação de calamidade pública e em situação de rua;

§1º - O Benefício Eventual de Auxílio Moradia somente será concedido quando esgotadas todas as alternativas de resolução junto a rede e família extensa, mediante Relatório Social elaborado pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social-CRAS e Centro de Referência Especializado em Assistência Social CREAS.

§2º - O Benefício Eventual de Auxílio Moradia será concedido por um período de até 06 (seis) meses, podendo ser renovado por igual prazo, mediante a necessidade evidenciada através de Relatório Social emitido pelos técnicos dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS e Centro de Referência Especializado em Assistência Social-CREAS.

§ 3º- Não será permitido, sob qualquer hipótese, o pagamento do Aluguel Social por prazo superior a 12 (doze) meses.

Art. 23 - As famílias atendidas pelo Benefício Eventual de Auxílio Moradia serão acompanhadas pela equipe técnica dos Centros de Referência de Assistência Social CRAS do território, o mesmo procedimento para os beneficiários encaminhados pelo órgão Municipal da Defesa Civil.

§1º - A solicitação para inclusão de família no Benefício Eventual de Auxílio Moradia é ato privativo dos próprios integrantes do núcleo familiar.

§2º - No ato de solicitação do benefício é obrigatória a apresentação da documentação pessoal do beneficiário, para a concessão do auxílio.

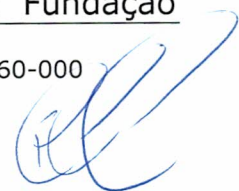
Art. 24 - Ao Município de Afrânio não subsiste qualquer responsabilidade, solidária ou subsidiária, por qualquer despesa decorrente da utilização e ocupação do imóvel pela família atendida pelo Benefício Eventual por Calamidade Pública mediante Aluguel Social.

§1º - O beneficiário deve arcar com as despesas referentes a água, luz, bem como promover reparos necessários para a manutenção do imóvel nas condições em que foi recebido.

Art. 25 - O valor do Auxílio Moradia será de R\$ 100,00 (cem reais) por esse valor, ser reajustado anualmente pelo IGP-M/FGV – (Índice Geral de Preços - Mercado, calculado e divulgado pela Fundação

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



Getúlio Vargas), tendo como data-base a data da publicação do presente Decreto Municipal.

Art. 26 - A partir da data de solicitação do benefício, a concessão do Benefício Eventual de Auxílio Moradia dar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias, desde que atendidos todos os requisitos dispostos neste Decreto.

Art. 27 - O repasse mensal do Auxílio será efetuado com base na data de seu requerimento pelo beneficiário.

Art. 28- O Benefício Eventual de Auxílio Moradia será cancelado quando:

- I- O beneficiário deixar de morar no município;
- II- Adquirir imóvel próprio;
- III-utilizar o imóvel para fins ilícitos ou uso, exclusivamente, não residencial.

Parágrafo único - O beneficiário que perder o Benefício Eventual por Calamidade Pública mediante Aluguel Social por qualquer dos motivos referidos nos incisos deste artigo não poderá ser novamente beneficiário pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 29 - Os beneficiários do Benefício Eventual de Auxílio Moradia contemplados com unidades habitacionais e que vierem delas se desfazer, seja por venda, troca, abandono do imóvel ou qualquer forma de alienação, não poderão requerer novamente o benefício do Aluguel Social.

Art. 30 - Entende-se por outros Benefícios Eventuais as ações emergenciais de caráter transitório em forma de bens materiais para reposição de perdas com finalidade de atender às vítimas de calamidade pública, de modo a reconstruir a autonomia dos beneficiários através da redução da vulnerabilidade e dos impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 31 - Enquadram-se na hipótese do Art. 31 desta Lei a entrega de bens e/ou serviços que atendam a necessidade emergencial, em parceria com a defesa civil.

Art. 32 - As provisões relacionadas a programas, projetos, ações, serviços e benefícios afetos às áreas da saúde, educação e demais

PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

Rua Cel. Clementino Coelho, nº 203 – Centro – Afrânio – PE – CEP 56360-000
Fone: (87) 3868-1054 – CNPJ: 10.358.174/0001-84.



políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais de Assistência Social.

Art. 33 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I- A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - A realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 34 - A atualização dos dados cadastrais da família no Cadastro Único deverá ocorrer anualmente, ou a qualquer tempo, a pedido do (a) profissional de Serviço Social que atende o indivíduo e/ou grupo familiar.

Art. 35 - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

Art. 36 - Não se enquadram como Benefícios Eventuais da competência da Política de Assistência Social os itens referentes a órteses e próteses, tais como: aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 37 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias existentes no orçamento para o presente exercício, reforçadas no seu decorrer, se necessário, nos termos da legislação pertinente, bem como em dotações apropriadas a serem inclusas nos orçamentos de outros exercícios futuros. Podendo ser executados também com recursos estaduais do fundo estadual de assistência social ou federal em



caráter excepcional em caso de normativas/decretos, convênios ou termos de aceite junto aos órgãos acima citado.

Art. 38 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 40 - Ficam vigentes os artigos da Lei nº 265/2003 que não conflitarem com a presente Lei.

Afrânio, 30 de março de 2020.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Prefeito do Município de Afrânio/PE



ATO DE SANÇÃO Nº 008/2020.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, no exercício das atribuições legais conferidas pelos arts. 56, e 69, IV, da Lei Orgânica do Município de Afrânio e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social do município de Afrânio, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

II) Publique-se, nos termos e na forma da lei.

Gabinete do Prefeito, em 30 de março de 2020.

RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI

Prefeito